



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000349558

Agravante: Sara Macedo da Silva Chagas

Agravada: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Ag. Inst. nº 2099779-20.2025.8.26.0000 – 13ª Vara Cível F. R. Sto. Amaro (Capital)

Voto nº 31.299

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto no âmbito de processo relativo a demanda indenizatória, envolvendo aquisição de eletrodoméstico, em face da r. decisão de fls. 120/121 dos autos principais, pela qual foi denegada a gratuidade processual requerida pela autora, por força da falta de apresentação integral dos documentos determinados pelo MM. Juízo *a quo*.

Insurge-se a autora, insistindo, em síntese, fazer jus ao benefício, por não ter como custear as despesas do processo, conforme documentos apresentados. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada e pelo deferimento da benesse.

É o relatório.

O agravo se afigura inadmissível, comportando decisão de trancamento imediato.

Com efeito, as razões recursais, ineptas, simplesmente não tocam no fundamento central da r. decisão agravada: a agravante, instada à apresentação de prova de sua hipossuficiência financeira, em momento algum alegou não poder fazê-lo, mas simplesmente deixou de dar integral cumprimento à determinação, limitando-se a anexar extrato bancário relativo a uma conta e carteira de trabalho, não tendo apresentado documentos do cônjuge, por exemplo.

A argumentação desenvolvida, agora, quanto à possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

concessão do benefício mesmo não estanho a parte em situação de miserabilidade, em nada se relaciona com os motivos que levaram ao indeferimento do pedido.

Enfim, as razões recursais são dissociadas do conteúdo da r. decisão recorrida e da própria realidade dos autos, afigurando-se o recurso, por isso, inepto.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo de instrumento, monocraticamente, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais, oportunamente, à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator